

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.956, de 2003

Dispõe sobre contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais ou não profissionais.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.956, de 2003, de autoria do nobre Deputado Deley, deseja regular os contratos, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres firmados entre atletas, profissionais ou não profissionais, e quaisquer pessoas físicas a ou jurídicas.

Determina o projeto que serão nulos os acordos que não seguirem as regras estabelecidas na lei, que são, resumidamente: 1) os contratados ou procuradores devem estar registrados no órgão competente, de acordo com o disposto no arts. 966 a 971 da Lei nº 10.406/02 ("o Código Civil Brasileiro"); 2) os contratos devem ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Estabelece que os contratados ou procuradores devem enviar cópia dos instrumentos firmados para a entidade nacional responsável por aquela modalidade desportiva praticada pelo atleta contratante.

Obriga que os contratos firmados com menores de 18 (dezoito) anos devem ser obrigatoriamente assistidos pelos pais ou tutores e ser remetido ao

Ministério Público para que este tome medidas que julgue necessárias à defesa dos interesses do menor.

Os contratantes, que são os atletas, ficam equiparados ao consumidor para efeitos de Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

Finalmente, determina que devem se submeter a lei os contratos firmados com atletas brasileiros mesmo no exterior.

Em tempo, alertamos que existem alguns problemas de redação no projeto, especialmente a ausência de um art. 2º entre o seu art. 1º e o art. 3º, com uma mistura de parágrafos e referências não fechadas, sobre o que não podemos relatar por claro óbice ao bom entendimento.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora relatado deseja estabelecer regras específicas para um contrato de prestação de serviço entre um empresário, pessoa física ou jurídica, e um atleta profissionalizado ou não.

Logo de início, observamos que se estabelece, no caso em tela, uma relação de consumo entre um empresário, fornecedor, e um atleta, consumidor, cujo objeto é a prestação de serviço para beneficiar de alguma forma o consumidor, o atleta. Isto sob a ótica do Direito do Consumidor.

Então, considerando a caracterização acima disposta, o art. 5º do projeto em comento é desnecessário, além de usar o termo “equiparação” de modo diverso daquele utilizado no sistema normativo de defesa do consumidor disposto no CDC. O que queremos dizer é que, na lei consumerista, consumidor equiparado é um conceito específico, embora não fechado, que define aqueles que serão considerados consumidores em três situações determinadas e dispostas no CDC, a saber: no parágrafo único do art. 2º, a lei determina que seja equiparada ao

consumidor definido no caput, a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, quando intervierem nas relações de consumo.

Este é o primeiro caso de definição de consumidor por equiparação presente no CDC. O segundo é o que consta do art. 17, que equipara, para fins de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, as eventuais vítimas de qualquer evento relativo a consumo.

O terceiro e último caso de equiparação constante do CDC é o do art. 29, que equipara todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas no CDC. Como podemos observar o critério utilizado para denominar “consumidor equiparado” no âmbito do Código é bastante específico e, por uma questão de racionalidade e bom senso jurídico, não achamos que este critério, já bastante difundido e aceito em sede de Direito do Consumidor, deva ser modificado.

No entanto, por acreditarmos oportuna a idéia do ilustre Autor, oferecemos um substitutivo para sanar as imperfeições observadas no projeto proposto, de acordo com os comentários discorridos neste relatório.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.956, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 2003

Dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Art. 2º Os contratos firmados entre atletas profissionais ou amadores e seus empresários deverão obedecer às regras sobre prestação de serviços, dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Para os fins desta lei, os contratos mencionados no *caput* devem ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do atleta.

§ 2º Os empresários deverão enviar fotocópia autenticada do contrato, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o devido registro, para a entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva praticada pelo atleta.

Art. 3º Os contratos firmados com atletas menores de 18 (dezoito) anos, ainda que assistidos por seus pais ou tutores, deverão ser remetidos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento pelas entidades nacionais de administração do desporto, ao Ministério Público, para fins de adotar as medidas necessárias ao resguardo dos direitos e interesses dos menores.

Art. 4º O direito de cobrança dos serviços prestados à atletas profissionais ou amadores prescreverá em 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ***Celso Russomanno***

Relator